

Carrard Consulting SA

Aos credores do Banque Privée
Espírito Santo SA em liquidação

Lausanne, 25 de fevereiro de 2021

No final deste documento, para informação, estão incluídas uma versão inglesa e uma versão portuguesa. Em caso de divergência com a versão francesa, apenas a versão francesa faz fé.

Banque Privée Espírito Santo SA em liquidação (BPES): Circular n.º 26 dirigida aos credores do BPES - 2.ª distribuição provisória dos dividendos aos credores de 3.ª classe

Exma. Senhora, Exmo. Senhor,

Esta circular informa os credores sobre uma segunda distribuição provisória dos dividendos de liquidação aos credores de 3.ª classe cujos créditos foram admitidos no estado de graduação de créditos de abril de 2017. Esta é publicada apenas no website do liquidatário, sujeita a uma declaração relativa à distribuição dos dividendos da liquidação, enviada individualmente por correio para cada credor em causa, e se for o caso por intermédio do seu consultor.

A presente circular é traduzida para inglês e português. A versão original francesa faz fé no caso de divergência com as versões inglesa e/ou portuguesa.

Distribuição provisória dos dividendos a favor dos credores de 3.ª classe

- a) Princípio de uma 2.ª distribuição provisória dos dividendos a favor dos credores de 3.ª classe

Sob proposta do liquidatário, a Comissão de Supervisão (na sua reunião de 23 de setembro de 2020 e por via de circular) e a FINMA (por correspondência de 1 de fevereiro de 2021) validaram uma 2.ª distribuição provisória dos dividendos no montante de 2,2% a favor dos credores de 3.ª classe cujos créditos foram admitidos no estado de graduação de créditos de abril de 2017, sujeitos a uma dedução de uma retenção de 30% relativamente a pedidos de indemnização por danos relacionados com investimentos em títulos do Grupo Espírito Santo (**GES**).

Os dividendos a pagar aos credores acima mencionados nesta segunda distribuição provisória ascendem aproximadamente a CHF 16,1 milhões.

b) A determinação do montante a ser distribuído numa base provisória

(i) Determinação dos dividendos de liquidação

O liquidatário distribuirá um 2.^o dividendo provisório equivalente a 2,2% dos créditos admitidos na 3.^a classe da classificação dos credores publicada em abril de 2017. Recorde-se que a 1.^a repartição provisória equivalia a 2,8%.

Estes dividendos foram determinados com base numa estimativa de liquidez à disposição da massa no momento da distribuição, após dedução das provisões estimadas pelo liquidatário em relação às pretensões conhecidas dos credores, bem como os custos futuros da liquidação.

(ii) Os credores elegíveis para a 2.^a distribuição provisória de dividendos

Os créditos considerados elegíveis para a 2.^a distribuição provisória de dividendos são os créditos elegíveis para o estado de graduação de créditos de abril de 2017 (com base na decisão do liquidatário, da autoridade judicial competente no caso de ação que conteste o estado de graduação de créditos ou por acordo transaccional).

Apenas os credores que estejam definitivamente colocados no estado de graduação de créditos de abril de 2017 participarão nesta distribuição provisória. Os montantes potencialmente devidos aos credores cujos créditos estejam suspensos ou sejam objeto de uma ação de contestação do estado de graduação de créditos serão mantidos pela massa, para lhes serem distribuídos na medida em que o seu crédito seja definitivamente graduado.

Os créditos admitidos no estado de graduação adicional de créditos de outubro de 2020 serão objeto de uma circular em separado assim que o liquidatário receba a confirmação das autoridades competentes de que os créditos não foram contestados por outros credores da massa falida (n.º 2 do artigo 250º da lei federal de execução de dívidas e de falência - LP). Os créditos admitidos no estado de graduação de créditos adicional de outubro de 2020 que foram produzidos após a data de 13 de dezembro de 2017 beneficiam apenas da 2.^a distribuição provisória dos dividendos (2,2%) e não participam na 1.^a distribuição provisória (créditos tardios - n.º 3 do artigo 251º da LP).

(iii) O tratamento dos créditos por perdas e danos

Pelas razões expostas na circular n.º 14 do liquidatário (março de 2018) dedicada à 1.^a distribuição provisória dos dividendos e disponível no website da liquidação (<http://liquidator-bpes.ch/>), proceder-se-á igualmente a uma retenção de 30% sobre os montantes a serem provisoriamente distribuídos aos credores admitidos à 3.^a classe em virtude de um pedido de indemnização por perdas e danos contra as empresas do GES. Esta retenção não é aplicável quando o credor renunciou a

qualquer produto da liquidação da entidade do GES afetada pelo crédito por perdas e danos, nomeadamente quando o credor renunciou aos títulos emitidos por esta entidade do GES ou quando cedeu à massa o crédito resultante do investimento fiduciário efetuado junto desta entidade.

As outras informações previstas no número 3, alínea b) (ii) da circular acima mencionada permanecem aplicáveis à 2.ª distribuição provisória dos dividendos.

(iv) Os compromissos assumidos pelos credores que beneficiam da distribuição provisória

Os compromissos assumidos pelos credores no âmbito da 1.ª distribuição provisória dos fundos, ou seja:

- comprometerem-se a pagar à massa um eventual montante recebido em excesso no caso de o montante pago exceder os dividendos a que teriam em última instância direito;
- renunciarem a qualquer indemnização (designadamente por parte da massa falida, do liquidatário, da Comissão de supervisão ou da FINMA) em relação a um eventual montante recebido em excesso de outros credores no âmbito desta distribuição antecipada que não possa ser recuperado pela massa falida;
- cederem desde já à massa falida, na medida do necessário, todos os direitos contra e junto das entidades emissoras do GES cujos dividendos de liquidação resultariam num montante recebido em excesso junto do(s) credor(es) em causa,

aplica-se igualmente a qualquer beneficiário da 2.ª distribuição provisória dos fundos.

c) Modalidades de pagamento e outras informações

Cada credor abrangido pela presente circular receberá uma declaração relativa à distribuição dos dividendos de liquidação. Os credores que já tinham preenchido o formulário em anexo como anexo 1 à circular n.º 14 do liquidatário (março de 2018) destinado à 1.ª distribuição provisória de dividendos não necessitam de contactar novamente o liquidatário, exceto se pretenderem alterar os seus dados bancários para o pagamento da 2.ª distribuição provisória. Estes deverão fazê-lo até 31 de março de 2021, sob pena de o liquidatário considerar que os dados bancários ainda são válidos. Os credores que alterem os seus dados bancários para o pagamento da 2.ª distribuição provisória deverão enviar ao liquidatário uma cópia legível do seu documento de identidade válido; quando o credor seja uma pessoa coletiva, deverá enviar ao liquidatário uma cópia do registo local das sociedades da pessoa coletiva em causa com a indicação das pessoas autorizadas a obrigar a empresa, bem como uma cópia dos seus documentos de identidade.

Os credores que ainda não se tenham manifestado junto do liquidatário deverão preencher a declaração e devolver o original ao liquidatário por correio (o envio do

formulário por correio eletrónico não é suficiente). A fim de poder proceder às verificações de legitimidade, bem como os controlos em matéria de combate contra o branqueamento de capitais, cada credor que ainda não se tenha manifestado deverá enviar ao liquidatário uma cópia legível do seu documento de identidade válido (passaporte, bilhete de identidade). Esta cópia não necessita de ser autenticada ou apostilada. Se o credor for uma pessoa coletiva, deve ser apresentada ao liquidatário uma cópia do registo local das sociedades da pessoa coletiva em causa com a indicação das pessoas autorizadas a obrigar a sociedade, bem como uma cópia dos seus documentos de identidade. Estas cópias não necessitam ser autenticadas ou apostiladas.

A distribuição será feita em francos suíços (CHF), de modo que as informações bancárias fornecidas ao liquidatário devem permitir o pagamento de um montante em CHF. A conta bancária deve estar em nome do credor ou do seu advogado validamente constituído junto do liquidatário através de uma procuração assinada, incluindo um mandato de cobrança. Nenhum pagamento pode ser feito em numerário.

Os montantes retidos até 30% sobre os montantes a serem provisoriamente distribuídos aos credores admitidos na 3ª classe não serão registados e não vencerão juros. Os custos de transferência bancária serão partilhados entre os credores e a massa falida, pagando cada parte, respetivamente, 50%. Os credores são alertados para o facto de que os pagamentos no estrangeiro podem resultar em custos adicionais de transferência bancária. Devido ao montante dos custos de transferência bancária, os montantes de distribuição inferiores a CHF 50,00 não serão pagos no âmbito da distribuição provisória de dividendos e serão retidos para distribuição posterior, se for caso disso, no momento da distribuição dos dividendos finais.

Em caso de morte de um credor, o liquidatário deve receber uma cópia do(s) certificado(s) sucessório(s). Esta cópia não necessita de ser autenticada ou apostilada. A entrega de tal certificado é exigida mesmo quando o herdeiro já é conhecido do liquidatário no caso de o certificado não estar na posse do liquidatário. Se a conta bancária em que será efetuado o pagamento dos dividendos antecipados não estiver em nome da herança e a quota-parte atribuível a cada herdeiro não constar do certificado sucessório (como é o caso na Suíça, por exemplo), então os herdeiros deverão remeter ao liquidatário uma cópia do documento de partilha que permita ao liquidatário determinar a parte atribuível a cada herdeiro. Esta cópia não necessita de ser autenticada ou apostilada. Pode ser substituída pela assinatura da declaração relativa à distribuição dos dividendos de liquidação por todos os herdeiros. Cada herdeiro entregará, em qualquer dos casos, uma cópia legível do seu documento de identidade válido (passaporte, bilhete de identidade). Esta cópia não necessita de ser autenticada ou apostilada. O montante que consta na declaração relativa à distribuição dos dividendos de liquidação inclui o montante total atribuível à herança. No caso de uma partilha devidamente documentada, os herdeiros receberão cada um a sua quota-parte que lhes é atribuível.

O liquidatário está à sua disposição para qualquer questão relacionada com a presente circular.

Atenciosamente

O Liquidatário, Carrard Consulting SA